



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000329680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066787-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO LTDA., é apelado DANIEL FERNANDO DE JESUS.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. Declara voto concordante o 2º juiz, Dr. Erickson Gavazza Marques. Sustentou oralmente os advogados Dr. Marco Aurélio Lisboa e Dr. Ulysses Gourlat.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1066787-48.2024.8.26.0100

Apelante: Confecções de Roupas Global Co Ltda.

Apelado: Daniel Fernando de Jesus

Comarca: São Paulo

Voto nº 00955

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – DIREITOS AUTORAIS – UTILIZAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA – Irresignação da empresa requerida em face da r. sentença que julgou procedente a ação para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral e material decorrentes da utilização de obra fotográfica do autor sem a devida orientação – Cabimento – Parte autora contratada para a prestação de serviços de fotógrafo, com vistas a registrar roupas, modelos e ambientes para propagar por imagem os produtos da loja requerida – Cessão dos direitos sobre as obras fotográficas produzidas durante a prestação do serviço expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes – Inteligência do art. 49, inc. II, da Lei 9.610/98 – Sentença reformada para improcedência – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interpostos por CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO LTDA. contra a r. sentença proferida às fls. 145/152, que julgou procedente ação para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 por mês pela utilização da obra fotográfica sem autorização, bem como,

a indenizar o autor em R\$ 10.000,00 pelos danos morais e partilhar 1% dos lucros obtidos pelo estabelecimento comercial no período em que se valeu indevidamente da fotografia.

Inconformada, insurge-se a CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO LTDA. sustentando, em breve síntese, que o contrato entabulado entre as partes envolvia prestação do serviço de produção de fotografia e não a exploração das fotografias de propriedade da parte autora. Além disso, discorre que a cláusula 7ª do contrato foi clara ao estipular que a propriedade dos direitos autorais das fotografias produzidas seria exclusiva da requerida. Afirma que houve a cessão de direito sobre as fotografias, em razão da finalidade da contratação. Cita precedentes. Aduz que a ausência de estipulação de prazo para a utilização das fotografias reafirma o caráter de cessão de direitos e, ainda que assim não fosse, caberia ao autor interpelar a requerida para a suspensão da utilização da imagem. Desta forma, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença julgando totalmente improcedente a ação.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e processado com a resposta da parte adversa às fls. 187/205.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento para reformar a r. sentença para a total improcedência da ação.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, morais e lucros da intervenção ajuizada por DANIEL FERNANDO DE JESUS em face da CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO LTDA. alegando violação aos direitos autorais e objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pela exploração comercial e indevida de suas obras fotográficas.

É incontroverso nos autos que, no ano de 2017, a parte autora foi contratada pela empresa requerida para a prestação dos serviços de fotografia, conforme contrato de fls. 37/43, descritos como:

“Cláusula 1ª) Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a CONTRATANTE contrata os serviços do CONTRATADO, consistente em fotografar roupas, acessórios, modelos, ambientes e o que mais sugerir ou lhe for

sugerido, para que os produtos daquela sejam adequadamente propagados.

Cláusula 2ª) O serviço será executado no local indicado pela CONTRATADA que será, assim como o horário, fornecido ao CONTRATADO até 48 horas antes do evento.

Cláusula 5ª) o prazo deste contrato é de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de fevereiro de 2.017 com término em 31 de janeiro de 2018”.

Com efeito, a parte autora foi contratada como fotógrafo para a realização de fotografias, sob orientação e subordinação da contratante, de roupas, acessórios e modelos com vistas à promoção dos produtos fornecidos pela empresa requerida.

De início, convém destacar que não se trata de contrato para exploração ou utilização de fotografias previamente existentes de autoria do apelado, mas sim de contrato de prestação de serviço com a finalidade de produção de fotografias.

Portanto, coloca-se em relevo o fato de que o requerente, ora apelado, foi contratado na função de fotógrafo para a produção de fotografias para a promoção dos produtos da requerida, notadamente roupas, acessórios e modelos.

Ao analisar detidamente a finalidade do contrato de prestação de serviços, constata-se que as obras fotográficas produzidas pelo autor em razão do contrato entabulado seriam de propriedade da

empresa contratante, haja vista a finalidade indissociável de promoção das suas mercadorias.

E referida questão constou expressamente na Cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços, nos seguintes termos:

“Cláusula 7ª: A CONTRATANTE é a única responsável pela propriedade e/ou direitos autorais de qualquer imagem, texto e material envolvido no serviço do CONTRATADO e assumindo toda e qualquer responsabilidade frente a eventual demanda por qualquer questão ligada 1ª propriedade e/ou direitos sobre o produto dos serviços”.

Desta forma, restou comprovado através do contrato colacionado às fls. 37/43, que a parte autora fora contratada, mediante remuneração ajustada e orientações repassadas pela empresa requerida, para a produção de fotografias referente aos produtos comercializados por ela e cuja propriedade das fotos seria atribuída exclusivamente à parte apelante, pois teriam a finalidade de promoção dos seus produtos.

Conclui-se, assim, que os direitos autorais sobre as fotos produzidas durante a vigência do contrato seriam de exclusividade da empresa apelantes.

E nesse particular, a previsão contratual da cláusula 7ª deve ser interpretada como a transferência total dos direitos autorais

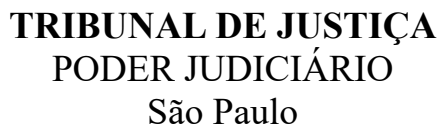
para a empresa contratante, em verdadeira cessão de direitos, nos termos admitidos pelo art. 49, inc. II, da Lei 9.610/98.

Cabe registrar que nos termos do inc. V, do mesmo dispositivo legal, “a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato” e, no presente caso, a fotografia produzida está sendo utilizada para a finalidade prevista no contrato, qual seja, a promoção de seus produtos, estando reproduzida dentro da loja de propriedade da CONTRATANTE.

Destarte, não demonstrou a parte autora a violação dos supostos direito autorais que alega possuir sobre as fotografias, como também o desvirtuamento de sua utilização para além das finalidades contratadas na prestação do serviço de fotógrafo, sendo o caso de reformar a r. sentença para a total improcedência.

Nesse sentido:

AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Violação de direito de autor. Sentença de improcedência. Manutenção. Cessão onerosa de direitos sobre fotografias produzidas pela autora em favor da ré. Autoria da obra incontroversa. Aquisição de direito patrimonial sobre não afasta a possibilidade de violação do direito moral sobre a obra, decorrente da divulgação anônima das imagens. Circunstâncias do caso concreto a afastar o dever de indenizar por parte da ré. Autora que permutou a prestação de serviço de fotógrafa com os serviços educacionais da escola



(TJSP; Apelação Cível 1007016-41.2021.8.26.0005; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023).

Em razão do provimento do recurso e do reconhecimento da sucumbência exclusiva da parte autora, é o caso de condená-la ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sendo incabível sua majoração, nos termos assentados no Tema nº 1.059/STJ. Observada a gratuidade da justiça deferida às fls. 97.

Apelação Cível nº 1066787-48.2024.8.26.0100 -Voto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Relator